



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600333-22.2024.6.21.0048

Procedência: 048^a ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

Recorrente: ALESSANDRO OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% COM
DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES. DESPESAS CUSTEADAS COM
RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 42, II,
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A 67,05%
DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALESSANDRO OLIVEIRA CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de vereador em Cambará do Sul/RS nas eleições de 2024, contra a sentença que **desaprovou a prestação de contas** relativa à movimentação financeira de sua campanha. A decisão fundamentou-se no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da extração de despesas com aluguel de veículos, as quais foram custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo sido determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.105,21. (ID 45982155)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45982158):

As contas retificadoras foram apresentadas tempestivamente, com documentos adicionais e justificativas técnicas tanto do contador quanto do próprio prestador. Não houve dolo, má-fé, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade nem omissão relevante que maculasse a confiabilidade do ajuste contábil.

Não há nos autos qualquer indício de má-fé, abuso de poder econômico ou tentativa de burlar o controle da Justiça Eleitoral.

Pelo contrário, as contas apresentadas atendem, na essência, aos objetivos de fiscalização e transparência.

Nos casos em que irregularidades formais ou de pequeno impacto são verificadas, o julgamento das contas com ressalvas é a medida proporcional e razoável.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da extração do limite de despesas com aluguel de veículos custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Relatório Preliminar para expedição de diligência apontou que (ID 45982146):

1.2 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.3. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 4.473,93, em R\$ 2.105,21, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA				
RECEITAS				
FONTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCIERO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL R\$
Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	2	4.207,78	368,04	4.575,82
Outros Recursos (OR)	1	266,15	0,00	266,15
TOTAL	3	4.473,93	368,04	4.841,97

DESPESAS					
	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO			
		FP	FEFC	OR	TOTAL
VALOR R\$	4.473,93	0,00	4.207,78	266,15	4.473,93
QUANTIDADE DE REGISTROS	3	0	3	1	4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45982151):

4.1 Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019), conforme descrito no item 1.3;

Quanto a improbidade mencionada no item 1.3, as despesas com locação de veículos ultrapassaram o limite estabelecido pela legislação eleitoral, devendo o candidato providenciar a devolução do valor excedente, correspondente a R\$ 2.105,21, conforme dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

O recorrente excedeu o limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículos, no montante de R\$ 3.000,00. O regramento eleitoral aplicável define os limites de gastos de campanha, incluindo as despesas com locação de veículos, as quais não podem ultrapassar 20% do total dos dispêndios, sob pena de serem considerados irregulares, consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

Essa limitação é regra objetiva¹ , que visa garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Ademais, a alegação de boa-fé não supre a irregularidade apontada

¹ Nesse sentido: “(...) 2. No intuito de garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, a legislação estabelece regras objetivas acerca de determinados limites de gastos de campanha, nos quais se inclui a despesa com aluguel de veículos automotores. Desse modo, os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha” (...). TRE-RS, PCE 0602293-31.2022, Rel.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, Data: 17/10/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente à extração do limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículo, pois se trata de regra objetiva de fácil observância e que visa assegurar igualdade e transparência no processo eleitoral.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondem a 67,5 % do total de recursos arrecadados (R\$ 4.473,93), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ **2.105,21** ao Tesouro Nacional

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador Regional Eleitoral

CBG